



Câmara Municipal de Curitiba

Proposição: 001.00001.2018

Detalhes Proposição - Texto

Ementa:

Altera a redação do inciso XVIII e acrescenta § 2º ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Texto:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, promulga nos termos do § 6º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 89 da Lei Orgânica do Município de Curitiba passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso XVIII passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família para todos os servidores, na forma da lei." (NR)

II - acresce § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º Fica assegurado o direito à licença-prêmio para todos os servidores admitidos até a data de promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica, na forma da lei" (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa ou Mensagem:

Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM Nº 003

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto de emenda à Lei Orgânica que "**Altera a redação do inciso XVIII e acrescenta § 2º ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Curitiba**".

A Administração Municipal de Curitiba vem passando por um gigantesco esforço de reorganização desde o início do ano de 2017.

Além da reorganização do grave quadro orçamentário e financeiro encontrado, temos identificado a urgente necessidade de adotar medidas de saneamento na legislação de pessoal,

visando aperfeiçoar as ferramentas legais de Gestão e ajustar as normas à realidade administrativa contemporânea da administração pública brasileira, em face das mudanças sofridas em seu papel frente às demandas da sociedade, nos últimos anos.

O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, ora encaminhado, está inserido nesse conjunto de medidas de saneamento na legislação de pessoal.

A proposta ora apresentada trata da licença prêmio que, como é sabido, se constitui no direito à obtenção de um período de afastamento remunerado do trabalho como retribuição à assiduidade do servidor.

Trata-se de construção histórica do serviço público, presente no Estatuto dos Servidores Municipais de Curitiba desde o seu texto original, de 1958, e mesmo em versões anteriores de Estatuto, sendo até o final dos anos 1990 regra comum nas esferas nacional, estadual e municipal de governo, em todo o território brasileiro.

Desde 1998, quando o Governo Federal extinguiu a licença prêmio no regime jurídico dos respectivos servidores, diversos governos estaduais e municipais seguiram esse caminho, até hoje não trilhado em Curitiba.

Inicialmente propomos aos Ilustres Legisladores Municipais uma reflexão.

O primeiro dos deveres funcionais estabelecido no inciso I do art. 207 do Estatuto dos Servidores Municipais é o de comparecer ao serviço em seu horário de trabalho, ou seja, o dever de assiduidade.

E, pelo cumprimento do dever, além do fato de não ser sancionado e não ter lançamento de falta com redução salarial, o servidor obtém a justa retribuição por meio do recebimento pontual do seu pagamento integral.

Observando esse cenário, parece evidente ser de difícil defesa a ideia de que pelo cumprimento de um dever o servidor mereça uma premiação, uma bonificação.

Afinal, prêmios presumem a realização de algo além da normalidade, que supere o mínimo do desempenho esperado e, sob esse aspecto, premiar a rotina ou o cumprimento de um dever essencial não parece ter sustentabilidade lógica.

Modificando a ótica da análise, comparando-se os trabalhadores do serviço público com os da iniciativa privada, observa-se que essa premiação pelo exercício mínimo, que é o de simplesmente comparecer ao trabalho, não encontra paralelo no regime trabalhista.

Desse modo, seja pela análise direta da lógica subjacente ao conceito ou pela avaliação comparativa com a iniciativa privada, fica absolutamente compreensível que o "direito à licença prêmio" seja considerado pela sociedade não como direito e sim como privilégio.

Vivemos nos últimos anos uma profunda reformulação na relação entre a sociedade e a Administração Pública. O cidadão, contribuinte que custeia o funcionamento da Administração por meio do pagamento de tributos, revolta-se contra privilégios, entendidos como direitos injustificáveis e que assistem apenas aos servidores públicos.

O cidadão quer mais do que o mínimo. Ele quer eficiência, capacidade de solução de problemas, agilidade de atendimento, prestação de serviços com qualidade e não que o servidor público simplesmente compareça ao trabalho e, além do seu salário, ainda obtenha uma premiação de folga remunerada.

A manutenção desses direitos exige a possibilidade técnica de defesa, a apresentação de elementos que demonstrem a singularidade de determinadas situações existentes apenas no serviço público e que, pela impossibilidade de comparação com a realidade do serviço privado, impliquem na regulação jurídica diferenciada.

O dever de comparecer ao trabalho, cumprindo seu horário, certamente não parece se enquadrar numa lógica de singularidade do serviço público frente aos trabalhadores do segmento privado e a existência de uma premiação pelo cumprimento de um dever básico também não consegue apontar para uma condição de argumentação lógica de defesa.

Nesse sentido, estamos propondo no art. 1º a supressão, no rol de direitos dos servidores municipais de Curitiba descrito no art. 89 da Lei Orgânica do Município, da licença prêmio, por meio de uma mudança de redação no inciso XVIII.

Todavia, para não promover uma ruptura drástica no direito adquirido e na expectativa de direitos dos atuais servidores, cujo direito à fruição da licença prêmio foi inclusive reforçado pela atual Gestão ao instituir a "licença prêmio automática" na Lei nº 15.043, de 28 de junho de 2017, estamos propondo no art. 2º que a supressão desse direito seja aplicada apenas aos novos servidores, àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência da nova redação do inciso XVIII do art. 89 da Lei Orgânica.

Para esse propósito, sugiro a inclusão do § 2º, no mesmo art. 89, que de maneira expressa assegura aos atuais servidores a contagem dos períodos aquisitivos e a fruição de licenças prêmio.

Certo da importância do projeto de emenda à Lei Orgânica do Município em tela, e contando com a habitual compreensão e elevado espírito cívico que vem orientando a atuação da Câmara Municipal, especialmente na atual legislatura, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Casa de Leis.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Sérgio R. B. Balaguer

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR